



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.701-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.701-A.** Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no *caput* do art. 1.701-A do Projeto de Lei nº 4/2025, que introduz a expressão “ao outro parceiro” para se referir ao destinatário dos alimentos gravídicos. A redação proposta no projeto, contudo, incorre em imprecisão terminológica e cria potencial insegurança jurídica, uma vez que o instituto dos alimentos gravídicos não se dirige a um “parceiro”, mas sim à gestante, que representa as necessidades do nascituro durante o período gestacional.

A figura do “outro parceiro”, além de não possuir definição jurídica clara ou correspondência com qualquer conceito previsto no Direito de Família, não encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 11.804/2008, que trata especificamente dos alimentos gravídicos e estabelece, de forma inequívoca, que os valores a serem fixados destinam-se exclusivamente à gestante e ao nascituro.

A utilização de um termo juridicamente indeterminado pode levar a interpretações equivocadas e indesejadas sobre a titularidade dos alimentos,



podendo sugerir, ainda que de forma indireta, que terceiros – alheios à relação parental e ao vínculo obrigacional – possam ser destinatários da prestação alimentar.

Tal hipótese contraria os princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da taxatividade em matéria de obrigações, além de violar a lógica interna do Código Civil, que disciplina as relações alimentares a partir de vínculos de parentesco, conjugalidade ou responsabilidade direta decorrente da filiação. O texto original do projeto, ao introduzir expressão incompatível com essa sistemática, rompe a unidade conceitual do Código e cria risco de antinomias interpretativas com o art. 1.701 e outros dispositivos correlatos.

A supressão da expressão “ao outro parceiro” e a opção pela redação sugerida nesta emenda restabelecem a precisão que a matéria exige. Além disso, reforça-se a verdadeira finalidade dos alimentos gravídicos: assegurar condições materiais adequadas para a gestação, protegendo simultaneamente a dignidade da gestante e o pleno desenvolvimento do nascituro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do planejamento familiar.

A redação ora proposta, ao alinhar-se à dogmática vigente e à jurisprudência consolidada, elimina ambiguidades, aprimora a técnica legislativa e garante maior segurança na aplicação da norma.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**

